



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001623/94-96
Acórdão : 201-73.935

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 101.762
Recorrente : MELO, MORA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

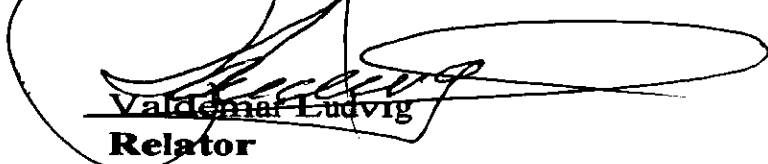
COFINS – FATO GERADOR DA BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da COFINS é o valor da receita bruta decorrente do faturamento. Para a sua determinação, quando relativo a serviços, é indispensável definir qual é o valor do serviço prestado pelo sujeito passivo do tributo, não servindo o simples ingresso de valores globais como faturamento bruto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MELO, MORA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001623/94-96
Acórdão : 201-73.935
Recurso : 101.762
Recorrente : MELO, MORA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 59.747,37 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1993, em função de exclusões indevidas da base de cálculo da contribuição, processadas pela autuada, referentes a banco de sangue, próteses, HM estudo hemodinâmico, HM fisioterapia, HM plantões de UTI, HM angiografia cerebral, e HM de convênios.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento tributário, alegando, em suma, que:

- é nulo o auto de infração, pelo fato de não indicar os dispositivos legais infringidos;
- as receitas excluídas referem-se a atendimentos médico-hospitalares realizados através de convênios que mantém com o INAMPS;
- os serviços prestados aos segurados daquela autarquia previdenciária observam rotinas e procedimentos próprios, delimitados no contrato vigente entre as partes e em normas emanadas dos órgãos governamentais;
- para realizar os serviços contratados, adquire materiais e próteses de empresas especializadas e contrata serviços de profissionais autônomos e de empresas. Por força de cláusula contratual, todos os serviços prestados, bem como os materiais utilizados no tratamento médico dos pacientes, são cobrados do INAMPS, competindo ao receptor dos valores repassá-los aos fornecedores, quando for o caso;
- o próprio INAMPS, através de Orientação de Serviço IAPAS/SAF nº 21/84, isentou os hospitais de qualquer encargo previdenciário sobre os valores que receberem daquela autarquia e repassar a médicos; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001623/94-96

Acórdão : 201-73.935

- a impugnante atuou como mera intermediária entre o INAMPS e os legítimos beneficiários da receita. Não houve, no caso, faturamento, seja de serviço, seja de mercadorias, a caracterizar fato gerador da COFINS.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA – A base de cálculo da COFINS é o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, admitindo-se, por força da interpretação restritiva que a matéria exige, apenas as exclusões expressamente previstas na Lei Complementar nº 70/91.

Após a vigência da Lei nº 8.218/91, é cabível no lançamento de ofício, quando não restar evidente o intuito de fraude da contribuinte, a multa de ofício de 100%.”

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatório.

Às fls. 213/217, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001623/94-96
Acórdão : 201-73.935

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Torno conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Como se depreende do relatório, a discussão limita-se à real determinação da base de cálculo da COFINS em atividades hospitalares referentes a pagamentos de serviços, próteses e materiais hospitalares efetuados às unidades hospitalares pelo INAMPS, por força de convênio, competindo a estas proceder os repasses aos respectivos fornecedores destes serviços e materiais.

No que se refere à preliminar de nulidade do auto de infração pela ausência da indicação dos dispositivos legais infringidos, o fato se encontra superado, tendo em vista que, conforme Termo Fiscal e Intimação de fls. 153/154, os autores da ação fiscal, reconhecendo a omissão apontada pela recorrente, sanaram a falha, reabrindo prazo para nova manifestação por parte da autuada. Por tal, e tendo em vista que as formalidades atacadas estão plenamente presentes no auto de infração, não se vislumbrando qualquer agressão ao lido exercício do direito da ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade da ação fiscal.

Quanto ao mérito, o ponto crucial está em determinar qual é a base de cálculo da COFINS, *in casu*. Despiciendo reproduzir a regra insculpida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, notória ao definir que o fato gerador da obrigação é o faturamento, como tal a receita bruta de venda de mercadorias e de vendas de mercadorias e de serviços.

Decorre daí indubitado entendimento de que a indigitada receita comporta o total da assim definida, sem qualquer exclusão, exceção feita às nominadas no parágrafo único do artigo supracitado.

Em perfunctória análise a tal assento, leva a conclusão que fulmina a pretensão da contribuinte. No entanto, em obediência ao princípio da tipicidade cerrada da qual se cerca o estabelecimento do fato gerador, em conformidade com o artigo 114 do CTN e do avanço das deliberações deste Colegiado, no trato da exata determinação do fato gerador e da base de cálculo da COFINS, a questão deve ser exaustivamente analisada, para bem entender o lido direito das partes.

Pelo que consta da autuação, não restam dúvidas de que a origem da exigência tributária se deu exatamente pela constatação, pelo Fisco, das exclusões, da base da COFINS, dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001623/94-96

Acórdão : 201-73.935

valores recebidos do INAMPS e repassados para terceiros, terceiros estes responsáveis pela efetiva prestação dos serviços médicos ou demais produtos hospitalares dispendidos em tratamento de pacientes conveniados com o Instituto.

Assim sendo, não vejo nenhuma agressão ao que determina o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, pois, se as atividades que estão sendo remuneradas pelo INAMPS não foram realizadas pela recorrente, não há como pretender que esta reconheça a receita proveniente destes serviços como receita própria, pelo simples fato da Autarquia Federal efetuar o pagamentos destes serviços por seu intermédio, por força de convênio firmado entre as partes.

Apesar de ser a COFINS uma contribuição social cobrada em cascata, ou seja, cumulativamente, esta cumulatividade somente pode existir quando houver a realização de mais de uma operação comercial, ou de prestação de serviços, o que não é o caso, pois os recursos que o Fisco pretende levar aqui à tributação se referem a somente uma operação, não existindo a cobrança de nenhuma taxa de administração cobrada pela recorrente para efetuar o repasse destes recursos.

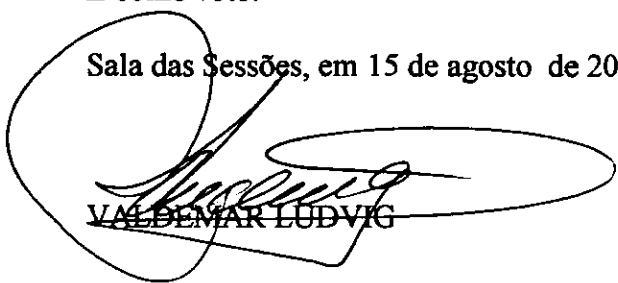
Em prevalecendo o entendimento da fiscalização, estamos deparando com a figura da bitribuição, ou seja, cobrando a contribuição duas vezes sobre uma mesma operação.

Esta situação está devidamente reconhecida pelo próprio Ministério da Educação na edição da Portaria nº 121, de 17/07/96, ao afirmar "Considerando que, por força da sistemática adotada para o processamento das contas hospitalares, de pagamento dos valores de Ortopes, Próteses e Materiais Especiais do Sistema de Informações Hospitalares são efetuados às unidades hospitalares, competindo a estas proceder os repasses aos fornecedores destes materiais;".

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


VALDEMAR LUDVIG